



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 - Rua da Saudade, S/N - Centro - CEP: 68.170-000



Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos financeiros-contábeis que exigem especialização na área do direito financeiro, e os profissionais que integram o quadro técnico da Proponente são dotados de satisfatória experiência profissional, em especial na esfera administrativa municipal, comprova mediante atestado de capacitação técnica.

III - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta e na minuta de contrato, e demonstrada a especialização desejada, mediante documentação apresentada, têm-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta prevista nos dispositivos aplicáveis ao caso.

Por todo o exposto, uma vez existente a necessária afinidade entre o contrato sob comento e as normas legais (Lei nº 8.666/93) e o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo, por consequência, seus jurídicos e legais efeitos.

As credenciais em alusão, portanto, demonstram a notória especialização do profissional para a prestação do aludido serviço, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a ser contratado.

O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública municipal e tribunal de contas.

Diante do exposto, **entendemos pela necessidade da contratação direta dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação**, uma vez que os serviços a serem desenvolvidos enquadram-se nos arts. 25, II, e 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Juruti(PA), 11 de janeiro de 2019.

José Alves Pereira Filho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação